



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 105

PROJETO DE LEI Nº 12.208

PROCESSO Nº 77.402

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto de lei exige brigada profissional de bombeiros civis nos estabelecimentos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.
É o relatório.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, a fim de promover o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, deferindo ao Vereador, quando necessária, a suplementação da legislação federal e estadual, intento iniciado por meio de apresentação de projeto de lei, que é de natureza concorrente, estando, portanto, superado o requisito legalidade para competência municipal.

O presente projeto busca trazer brigadas profissionais do corpo de bombeiros civis em estabelecimentos particulares, trazendo maior segurança para os funcionários e para a população usuária. Logo, em face do exposto, já se pode depreender que a norma projetada não alcança a esfera pública, restando afastada qualquer possibilidade de ônus à Administração Pública.

Trata-se, por conseguinte, de norma genérica, havendo, a propósito, entendimento já externalizado pelo E. Tribunal Bandeirante em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Veja-se:

Direta de Inconstitucionalidade: 2157375-74.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de São Roque

Réu: Presidente da Câmara Municipal de São Roque

Direta de inconstitucionalidade. Lei 4.523/2016 do Município de São Roque que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que especifica. Norma genérica e impessoal e se



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

situa no plano do poder de polícia administrativa do Município, não se incluindo, desta feita, na competência privativa da iniciativa do poder executivo, porquanto não cria nenhum encargo para este poder. Ação improcedente.

Ademais, o tema discutido já é objeto outras normas municipais como a Lei 16.312/2015, do Município de São Paulo/SP; a Lei 10.389/2012, do Município de Belo Horizonte/BH; a Lei 12.352/2012, do Município de João Pessoa/ PB, correlatas.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade. A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se à o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc.I do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de março de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito